

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO PARA FINS SUCESSÓRIOS: UM AVANÇO NA LUTA PELA IGUALDADE

Jussara Mota¹

Leticia Gheller Zanatta Carrion²

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, cada vez mais tem assumido uma postura proativa diante das demandas sociais. Esse ativismo está relacionado ao comportamento conservador demonstrado pelo legislador no que tange à deficitária legislação para regulamentar situações, fruto do constante processo de transformação social.

A equiparação da união estável ao casamento para fins sucessórios é um claro exemplo da necessidade da interferência do Judiciário, diante da inércia legislativa, para evitar injustiças sociais, pois ao diferenciar, para fins sucessórios, cônjuges e companheiros, remete a uma ideia retrógrada defendida há décadas.

METODOLOGIA

O estudo baseia-se na pesquisa documental indireta, com base em doutrinas, artigos e nos Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694 do Supremo Tribunal Federal.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Muito se discutiu a respeito da constitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, que estabelece diferenciação, para fins sucessórios, entre cônjuges e companheiros, o referido artigo dispõe que:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: [...].

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades Jussara L. Mota. E-mail: jussaramotta@ymail.com.

² Mestre em Direito. Professora da FAI Faculdades e Advogada. E-mail: leticia.carrion@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; [...].³

Comparando o referido dispositivo com o preceituado no art. 1.829 do mesmo diploma, percebe-se o caráter discriminatório da união estável comparada ao casamento, pois neste o cônjuge sobrevivente, sendo ascendente dos herdeiros, nunca receberá menos de um quarto da herança, conforme estabelece o 1.832. Além do mais, a depender do regime de bens, terá direito também à meação, art. 1.829.⁴

Tornando ainda mais acentuada essa discrepância, cita-se o art. 1.837, que prevê que o cônjuge, concorrendo com ascendente, terá direito à metade da herança se houver um só ascendente, ou de maior grau. Diferentemente do companheiro que poderá receber menos de um quarto da herança, sendo ascendente dos herdeiros, e terá direito apenas à metade do que couber aos descendentes só do autor da herança. E se concorrer com outros parentes terá direito apenas a um terço.⁵

Lobo destaca que a desigualdade de direitos sucessórios contraria os princípios constitucionais da igualdade, liberdade e da não discriminação, tornando inviável a interpretação do art. 1.790, CC à luz da Constituição.⁶

É evidente a discriminação sofrida pelo companheiro em matéria sucessória, o que representa uma impropriedade jurídica e social com relação aos princípios constitucionais e, conseqüentemente, uma afronta à dignidade desses indivíduos.⁷

Em maio desse ano, o Supremo colocou fim a essa discussão, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1.790, equiparando, para fins sucessórios, a união

³ BRASIL. Código Civil. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso: 29 set. 2017.

⁴ BRASIL. Código Civil. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso: 29 set. 2017.

⁵ BRASIL. Código Civil. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso: 29 set. 2017.

⁶ LOBO, Paulo. **Direito Civil – Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. [Livro digital].

⁷ OLIVEIRA, Amanda Letícia Botelho de; FREITAS, Letícia Moreira Barbosa de; SILVA, Ruskaya Aparecida Panho. A diferença dada ao cônjuge e ao companheiro na concorrência sucessória. **Revista Ciência Amazonida**. Porto Velho. v. 1 n. 1. 2016. Disponível em: <www.periodicos.ulbra.br/index.php/amazonida/article/view/2126/1917>. Acesso: 30 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

estável ao casamento. A decisão proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694 firmou a tese de que “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil”⁸.

CONCLUSÃO

Os avanços da jurisprudência trouxeram para o meio jurídico uma percepção maior das demandas sociais. A equiparação da união estável ao casamento para fins sucessórios representa grande conquista na luta pela igualdade, pela não discriminação, e, principalmente pela almejada dignidade da pessoa humana. Além disso, a discriminação é incompatível com um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. **Lei n.º. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso: 29 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 646.721 Rio Grande do Sul**. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=646721&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso: 29 set. 2017.

LOBO, Paulo. **Direito Civil – Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. [Livro digital].

OLIVEIRA, Amanda Letícia Botelho de; FREITAS, Letícia Moreira Barbosa de; SILVA, Ruskaya Aparecida Panho. A diferença dada ao cônjuge e ao companheiro na concorrência sucessória. **Revista Ciência Amazônica**. Porto Velho. v. 1 n. 1. 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/amazonida/article/view/2126/1917>>. Acesso: 30 set. 2017.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 646.721 Rio Grande do Sul**. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=646721&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso: 29 set. 2017.